

#### RESPOSTA A PEDIDOS DE INFORMAÇÃO / IMPUGNAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2015

Abaixo, as respostas aos pedidos de informação / impugnação dadas pela área demandante e acatadas na íntegra por esta pregoeira.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2015.

260

Márcia Ventura Machado

Pregoeira

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa Barroca Locadora, guanto ao edital do Pregão Presencial nº 7/2015, esclareço que o edital está conforme o efetivo mandamento legal e, portanto, não deve ser alterado.

A defesa de se adotar adjudicação por item não merece acolhida.

O sistema de atendimento aos mandatos parlamentares estriba-se essencialmente na necessidade de atender, rápida e eficientemente, às mudanças de atendimento conforme se alterem as condições e demandas a serem satisfeitas.

Nesse sentido, o contrato contendo ambas as alternativas (com e sem motorista) viabiliza a adaptação do serviço dentro das reais necessidades, por força das limitações contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, sendo que o fracionamento como proposto - imporia a contratação da totalidade de ambos os lotes, impondo-se ônus desnecessário ao erário.

Trata-se, pois, de adequação das necessidades institucionais com o arcabouço legislativo federal.

Da forma como está previsto, será possível concatenar a execução do contrato com aquilo que se mostrar, a cada tempo, como efetivamente necessário, sem excessos nos dispêndios correspondentes, o que fatalmente ocorreria se os lotes fossem separados, já que a variação na demanda não permitiria a migração de um tipo de serviço para o outro, por se tratar de contratos autônomos, mesmo que a contratada fosse a mesma.

Essa restrição decorre da lei e não da escolha do administrador, fato que impõe o formato adotado.

Assim, recebo a impugnação e, no mérito, decido por sua improcedência, pelo que o edital deve permanecer com o ditame vigente.

Junte-se, publique-se.

Vereador Wellingtoh Magalhaes

# A Andrews A Resident Andrews A R

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa Localiza Rent a Car S/A, quanto ao edital do Pregão Presencial nº 7/2015, esclareço que o edital está conforme o efetivo mandamento legal e, portanto, não deve ser alterado.

A alegação de ser ilegal a adjudicação pelo conjunto do objeto não procede.

Realmente, como salientado em transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a junção do objeto só é admissível quando isso se fizer necessário ao serviço a ser atendido, e é exatamente isso o que ocorre no caso presente.

O sistema de atendimento aos mandatos parlamentares estriba-se essencialmente na necessidade de atender, rápida e eficientemente, às mudanças de atendimento conforme se alterem as condições e demandas a serem satisfeitas.

Nesse sentido, o contrato contendo ambas as alternativas (com e sem motorista) viabiliza a adaptação do serviço dentro das reais necessidades, por força das limitações contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, sendo que o fracionamento - como proposto - imporia a contratação da totalidade de ambos os lotes, impondo-se ônus desnecessário ao erário.

Não se trata, pois, de excesso de exigência, mas de adequação das necessidades institucionais com o arcabouço legislativo federal.

Da forma como está previsto, será possível concatenar a execução do contrato com aquilo que se mostrar, a cada tempo, como efetivamente necessário, sem excessos nos dispêndios correspondentes, o que fatalmente ocorreria se os lotes fossem separados, já que a variação na demanda não permitiria a migração de um tipo de serviço para o outro, por se tratar de contratos autônomos, mesmo que a contratada fosse a mesma.

Essa restrição decorre da lei e não da escolha do administrador, fato que impõe o formato adotado.

Assim, recebo a impugnação e, no mérito, decido por sua improcedência, pelo que o edital deve permanecer com o ditame vigente.

Junte-se, publique-se.

Vereador Wellington Magalhaes

# And Andrews III

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa PROVAC Serviços Ltda., quanto ao edital do Pregão Presencial nº 7/2015, esclareço que o edital está conforme o efetivo mandamento legal e, portanto, não deve ser alterado.

A alegação de que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal improcede.

É a Lei nº 8.666/1993 que expressamente determina o registro: "A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)" (art. 30, § 1º).

O objeto licitado envolve a prestação de serviço com alocação de mão de obra, o que, por força do que dispõe a Lei federal nº 4.769/1965, exige a intermediação de administrador (art. 2º, letra "b").

Assim, lendo-se o conjunto do edital, à luz da legislação aplicável, é de se compreender que a exigência do edital escora-se integralmente no que mandam as normas citadas, delas não sendo possível a Administração afastar-se.

Não se trata, pois, de excesso de formalismo ou de regramento, mas de mero cumprimento ao que o ordenamento nacional nos impõe.

Assim, recebo a impugnação e, no mérito, decido por sua improcedência, pelo que o edital deve permanecer com o ditame vigente.

Junte-se, publique-se.

Vereador Wellington Magalhães



Belo Horizonte, 3 de setembro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

Em resposta ao pedido de informação apresentado pela empresa **Pardal Serviços**, quanto ao edital do Pregão Presencial nº 7/2015, no sentido de lhe ser esclarecida "a média salarial ou a convenção coletiva que será aplicada para compor os custos dos profissionais", respondo que tal dado é de exclusiva competência das empresas.

De fato, cabe exclusivamente às participantes definirem o salário de seus profissionais, aí incluindo aqueles que serão alocados ao serviço em licitação, observadas a legislação pertinente e as convenções competentes.

Junte-se, publique-se.

Vereador Wellington Magalháes

# A Common I as

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

Em resposta à impugnação apresentada pelas empresas INOVA TECNOLOGIA, VALOR LOCADORA LTDA. e HORIZONTES CARROS DE ALUGUEL (item 2, letras "c" e "d")., quanto ao edital do Pregão Presencial nº 7/2015, esclareço o seguinte:

- 1 ambas as alegações impugnantes incidem sobre a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA;
- 2 esse tema já foi objeto de enfrentamento em impugnação anterior, quando foi rejeitada;
- 3 as alegações expendidas nos documentos contestatórios presentes contêm elementos que aconselham revisão do entendimento anterior, acatando a alteração requerida;
- 4 de fato, o fato de inexistir uma regulamentação normativa específica para locação de veículo e, portanto, para o registro reclamado pela Lei nº 8.666/1993, inviabiliza a aplicação do art. 30 dessa lei, quanto a essa exigência em particular;
- 5 como o contrato futura envolve serviço com e sem motorista, nem sempre haverá a locação de mão de obra e, portanto, a exigência pretendida termina por ampliar uma restrição á competitividade;
- 6 o objetivo maior de uma licitação é buscar amplamente a concorrência e, em terreno sinuoso como esse, o melhor é mesmo optar pelo entendimento que permita maior participação, sem apoio em exigência formal de força duvidosa.

Assim, recebo a impugnação e, no mérito, decido por sua procedência, determinando a alteração do edital quanto ao objeto em tela, retirando a exigência de registro de o atestado de capacidade técnica ser registrado no CRA.

De imediato, fica desde já determinado o dia 22 de setembro de 2015 como nova data para abertura da sessão pública respectiva, no mesmo local e horário.

Junte-se, publique-se.

Vereador Wellington Magalhães



Belo Horizonte, 3 de setembro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

Em resposta à solicitação de esclarecimento apresentada pela empresa Valor Locadora Ltda., quanto ao edital do Pregão Presencial nº 7/2015, esclareço que:

- a) 1ª pergunta: sobre a metodologia a ser utilizada para cálculo e pagamento de franquia: o edital estabelece com precisão o conjunto de regras pertinentes ás obrigações a serem observadas pela empresa a ser contratada, bem comoa forma de pagamento, sendo que a regra pertinente a franquia está estampada no item 3.4, não havendo nada ali que diferencie as duas modalidades do serviço, o que, por óbvio, implica ser ela aplicável a ambas; e
- b) <u>2ª pergunta:</u> sobre a forma de apuração da proposta vencedora: a licitação foi concebida para item global, em atendimento mais econômico ao conjunto da demanda da Câmara, dentro do perfil legal pertinente a contratação e aditamento; em decorrência disso, será considerada vencedora a proposta que cotar o melhor preço da soma das duas categorias do serviço pretendido, exatamente como consta do modelo de proposta comercial no edital.

Junte-se, publique-se.

Vereador Wellington Magalhães

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa Horizontes Carros de Aluguel, quanto ao edital do Pregão Presencial nº 7/2015, esclareço que o edital está conforme o efetivo mandamento legal e, portanto, não deve ser alterado.

Pergunta 1: se será aceita proposta contendo apenas preço para um dos itens: a licitação é para item único, contendo ambas as categorias do serviço, pelo que a cotação parcial implicará a desclassificação respectiva.

Pergunta 2, letra "a": se o atestado poderá ser emitido apenas para locação sem motorista: o anexo contendo as regras sobre a habilitação técnica é por demais claro em definir o conteúdo mínimo aceitável para o atestado, sendo que a letra "c" respectiva expressamente exige que o atestado contenha, dentre outras exigências materiais, a indicação de que houve locação de veículo com motorista, que vem a ser a parcela do objeto mais significativa, preenchendo o perfil legal pertinente.

Pergunta 2, letra "b": se a apresentação do atestado é opcional: o item 8 do edital não é omisso, mas complementado pelo anexo pertinente a habilitação técnica, nos exatos termos previstos na folha de rosto (letra "k"); assim, o atestado é documento obrigatório, sob pena de inabilitação

Pergunta 2, letras "c" e "d": se o atestado deverá sempre ser registrado no CRA (a letra "d" não merece resposta por ser totalmente impertinente aó objeto da licitação): em documento autônomo, esse caso foi enfrentado, com reconhecimento da inconveniência em se manter a exigência do redistro.

Junte-se, publique-se.

Vereador ' Wellington Magalhães